

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE | ADMINISTRATIVO

Acórdão

Processo	Data do documento	Relator
02357/18.8BEBRG-R1-A	8 de outubro de 2021	Ricardo De Oliveira E Sousa

DESCRITORES

Incompetência em razão da hierarquia – providência cautelar

SUMÁRIO

I - Os Tribunais Centrais Administrativos são incompetentes em razão da hierarquia para conhecer da interposição de providência cautelar de intimação da Ordem dos Advogados para abstenção de conduta [cfr. artigo 37º do ETAF].*

* Sumário elaborado pelo relator.

TEXTO INTEGRAL

Acordam em conferência os Juízes Desembargadores que compõem a Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Norte:

* *

I - RELATÓRIO

C., com os sinais dos autos, veio intentar neste Tribunal Central Administrativo

Norte, por apenso à ação nº. 2357/18.8BEBRG-R1, a presente providência cautelar de intimação do **CONSELHO SUPERIOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS** para abstenção de conduta traduzida na não promoção da “(...) publicação oficial da sanção estipulada no acórdão de 29.04.2015 do seu Conselho Superior, até ao trânsito em julgado da decisão a proferir sobre o requerimento para a declaração de instância em pendência nestes autos (...)”.

Ora, antes do mais, cumpre apurar se este tribunal é hierarquicamente competente para conhecer dos presentes autos, pois que o âmbito da jurisdição administrativa e a competência dos tribunais administrativos, em qualquer das suas espécies, é de ordem pública e o seu conhecimento precede o de qualquer outra matéria [cfr. art. 13º do CPTA].

Assim, e entrando no conhecimento da aludida questão, dir-se-á que a incompetência absoluta, na qual se insere a em razão da matéria e da hierarquia, é de conhecimento oficioso: art. 97º, nº.1 do CPC.

Por outro lado, ela fixa-se no momento da instauração do processo, sendo irrelevantes as modificações de facto ou de direito ocorridas posteriormente, excetuando-se, quanto às modificações de direito, o caso de ser suprimido o tribunal a que a causa estava afeta, a cessação da sua competência em razão da matéria e da hierarquia ou a atribuição de competência de que inicialmente carecesse: art. 5º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais [ETAF].

A competência em razão da hierarquia contende com as várias ordens de tribunais existentes, no sentido vertical, e a divisão de funções e matérias que a cada um é atribuída.

A competência dos Tribunais Administrativos [e Fiscais] de 1ª Instância é

residual e definida por exclusão de partes: art. 44º, nº 1 do ETAF.

Por sua vez, estipula o art. 37º nº 1 do mesmo ETAF competir à Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo conhecer **(i)** dos recursos de decisões dos tribunais administrativos de círculo para os quais não seja competente o Supremo Tribunal Administrativo [alínea a)]; **(ii)** dos recursos de decisões proferidas por tribunal arbitral sobre matérias de contencioso administrativo [alínea b)]; **(iii)** das ações de regresso fundadas em responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções propostas contra juízes dos TAFs e dos magistrados do Ministério Público que prestem serviços junto desses TAFs [alínea c)]; e **(iv)** dos demais processos que lhe sejam submetidos a julgamento por lei [alínea d)].

Ponderado o quadro legal supra transcrito, e cotejando o mesmo com a natureza do alegado e peticionado pelo Requerente em esteio da presente providência cautelar, entendemos ser forçosa a conclusão que a pretensão jurisdicional formulada nos presentes autos não integra nenhuma das situações preconizadas no citado artigo 37º, nº.1 do ETAF.

Outrossim é de relevar a circunstância da alegação do Requerente nada aportar no sentido de demonstrar que os presentes autos conheçam especial previsão legal que os submeta a julgamento por este T.C.A.N., o que também contribuiu para a posição assumida no que diz respeito a esta matéria, que infra se concretiza.

Por conseguinte, é de manifesta evidência de que este Tribunal Central Administrativo Norte é incompetente em razão da hierarquia para conhecer da presente ação, sendo competente o T.A.F. de Porto, onde correu termos a ação que serve de lastro à interposição da presente providência cautelar.

Atendendo ao preceituado no art. 14º nº 1 do C.P.T.A., não se impõe decretar a absolvição da instância - como se imporá face ao preceituado no art. 278º nº 1 al. a) do CPC -, mas antes ordenar-se a remessa dos presentes autos ao T.A.F do Porto.

Ao que se provirá no dispositivo.

* *

II - DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgando-se este Tribunal Central Administrativo Norte incompetente em razão da hierarquia para conhecer da presente ação e competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, determina-se a remessa dos presentes autos a este T.A.F..

*

Sem custas.

*

Notifique-se.

* *

Porto, 08 de outubro de 2021,

Ricardo de Oliveira e Sousa

João Beato

Luís Migueis Garcia

Fonte: <http://www.dgsi.pt>